



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/>	Projetos De Lei	N° ____/____	APROVADO	
		Projeto De Lei Complementar			
		Projeto De Resolução			Presidente da Câmara
		Requerimento			
		Indicação			REJEITADO
		Moção			
		Emenda			Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

SD

LEI N. _____ de _____ de 2019

Dispões sobre a regulamentação da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, mediante:

I – Fixação em veículos estacionados;

II – Colocação em grades muros, portões e assemelhados

III – lançamento ao interior de quintais dos imóveis comerciais e residenciais;

1

IV – lançamento através de veículos, aeronaves ou edificações.

Parágrafo único: não se inclui na determinação contida no caput deste artigo a entrega direta e em mãos do interessado, caso assim aceito por quem receberá o panfleto, bem como o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas nas respectivas caixas ou locais próprios para correspondências.

Art. 2º Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadram em legislação federal ou estadual

Art. 3º A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida pela legislação federal própria.

Art. 4º Nos folhetos panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter em destaque avisos de conscientização sobre o descarte correto do material, como: “Não jogue este impresso na via pública” ou “Mantenha a cidade limpa.”

Art. 5º Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos deverão utilizar-se de uniforme ou colete com as seguintes informações:

- I – Nome da Empresa;
- II – Telefone para recebimento de denúncias;

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa no valor de 10 URM, no caso de reincidência;
- III – Multa no valor de 50 URM, no caso de segunda reincidência;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento ou de licença da empresa infratora;

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 8º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

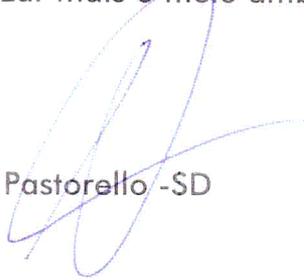
Sala das sessões, 15 de julho de 2019.

Cézare Pastorello – SD

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, vem a atender demandas da sociedade tem por finalidade tentar inibir que as vias públicas sejam sujas com panfletos, cartões e materiais publicitários rejeitados pelos cidadãos.

A aplicação dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as empresas pensem em valorizar mais o meio ambiente.


Cézare Pastorello -SD

